

LIVRO

DA

LEI DE GOYAZ.

CONTEM AS LEIS, E RESOLUÇÕES

DA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DA

PROVINCIA DE GOYAZ

EM AS SESSÕES ORDINARIAS

DE 1836.

---

TOMO 22.

---

GOYAZ.

TYPOGRAPHIA GOYAZENSE. 1836.

(1)

1

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

1911

PHYSICS DEPARTMENT

11

REPORT OF THE PHYSICS DEPARTMENT

FOR THE YEAR 1911

1911

PHYSICS DEPARTMENT

(11)

PHYSICS DEPARTMENT

## LEI GOYANA.

## DAS LEIS, E RESOLUÇÕES.

RESOLUÇÃO N.º 1.º—de 30 de setembro de 1855.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblèa legislativa provincial resolveo, e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica revogado o art. 4.º da resolução n.º 4 de 6 de novembro de 1855.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos trinta de setembro de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia, e do imperio.

*Antonio Augusto Pereira da Cunha.*

L. S.

*Carta de lei, pela qual o. ex.º mandou publicar a resolução d'assemblèa legislativa provincial que houve por bem sancionar, revogando o artigo 4.º da resolução n.º 4 de 6 de novembro de 1855, como acima se declara.*

Para vossa excellencia vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 30 de setembro de 1856.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Bazilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO Nº 42. — de 30 de setembro de 1856.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial Resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Os membros d'assembléa legislativa provincial de Goyaz na legislatura de 1858—1859, vencerão diariamente o subsidio de quatro mil réis, durante as sessões ordinarias, extraordinarias e nas prorrogações.

Art. 2.º Os que residirem fora da capital da provincia terão, além do subsidio, uma indemnisação para as despesas de via de ida e volta, em cada reunião, calculada na razão de mil e duzentos réis por legua.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia de Goyaz aos trinta de setembro de mil oitocentos e cinquenta e seis, trigésimo quinto da independencia e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.ª mandou publicar a resolução

A assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, marcando aos membros da mesma assemblea o subsidio de quatro mil réis diarios na legislatura de 1858—1859, e não acuna se declara.

Para vossa excellencia vér. •

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos trinta de setembro de 1856.

Bento José Pereira.

Registada á fl. do livro competente.

Bazilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.º 3.º—de 30 de setembro de 1856.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial Resolveo, e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creado na secretaria do governo da provincia um official archivista.

Art. 2.º Este empregado terá de vencimento annual seiscentos mil réis, sendo quinhentos de ordenado, e com de qualificação.

Art. 3.º Logo que forprehendido este lugar, cessará a gratificação que ora recebe o seu official da mesma secretaria, como encarregado do archivo.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta resolução pertencer, que a cumpram, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provin-

cia de Goyaz aos trinta de setembro de mil oitocentos e cincoenta e seis; trigésimo quinto da independência e do imperio.

L.º S. Antonio Augusto Pereira da Cunha.

Carta de id. pela qual v. ex.ª mandou publicar a resolução da assembleia legislativa provincial, que houve por bem sancionar, creando hum official archivista na secretaria do governo, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos trinta de setembro de 1856.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Bazilio Martnis Braga Serra--dourada.

### RESOLUÇÃO N.º 4. — 11 de novembro de 1856.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial Resolveu, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvedo o contracto celebrado com o padre Manoel Xavier do Valle abreu e Costa para construcção de uma fabrica de ferro nesta provincia.

Art. 2.º O governo provincial fica autorizado a servir-se do meio que julgar mais conveniente para obter os fundos necessarios para satisfacção do emprestimo estabelecido em uma das clausulas do mesmo contracto.

Art. 3.º São derogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos onze de novembro de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da independência e do imperio.

*Antonio Augusto Pereira da Cunha.*

L. S.

*Carta de lei, pela qual v. ex.ª mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, a provendo o contracto celebrado com o padre Manoel Xavier do Valle Abreu e Costa para a construcção de uma fabrica de ferro nesta provincia, como acima se declara.*

Para v. ex.ª vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 11 de Novembro de 1856.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Bazilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.º 5.—11 de novembro de 1856.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faco saber a todas as autoridades e habitantes que

a assembléa legislativa provincial, resolveo e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º A escola de instrução primaria para o sexo feminino, creada na villa de Trahiras, e que ha tempos se acha vaga, fica transferida para a villa de Pilar.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos 11 de novembro de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

*Antonio Augusto Pereira da Cunha.*

L. 3.

*Costa de loi pela qual v. ex.ª mandou publicar a resolução da assembléa legislativa provincial que houve por bem sancionar, transferindo para a villa de Pilar a escola de instrução primaria do sexo feminino de Trahiras, como acima se declara.*

Para v. ex.ª

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicad'a nesta secretaria do governo aos 11 de novembro de 1856.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Bazilio Martins Braga Serra-doirada.



## RESOLUÇÃO N.º 6.—12 de novembro de 1856.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveo, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficão approvadas as resoluções expedidas pelo presidente da provincia a 16 de janeiro de 1856, á acompanhando as tabellas dos emolumentos que devem ser cobrados na thesouraria das rendas provinciaes.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta resolução pertencer que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos doze de novembro de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da Independencia e do Imperio.

*Antonio Augusto Pereira Cunha.*

L. S.

*Carta de lei pela qual v. ex.ª mandou publicar a resolução da assemblea leg'stiva provincial que Houve por bem sancioniar, approvando as resoluções da presidencia de 16 de janeiro de 1856, como acima se declara.*

Para v. ex.ª vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 12 de novembro de 1856.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Basilio Martins Braga Serra-dourada.

LEI N.º 7.—13 de novembro de 1856.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º A parochia do Divino Espirito Santo das Torres do Rio Bonito fica dividida com suas confinantes pela maneira seguinte:

§ 1.º Com a do Rio-Claro pela barra do rio-Caiapó pequeno, e d'esta subindo em rumo direito até a serra, que serve de linha divisoria.

§ 2.º Com a freguezia de Nossa Senhora das Dores do Rio Verde, pela mesma serra em direcção ao Poente, alcançando as mais altas cabeceiras do Rio-Bonito: ao sul pelo espigão mestre, que divide as agoas dos rios—Paraiso e Doce até a altura das cabeceiras do Bom-Successo e d'ahi pelo espigão mestre, que divide as agoas d'este ultimo, e as do Jatahy até a sua confluencia no Rio-Claro; e seguindo por este acima até a sua mais alta cabeceira em rumo do Rio-Verde.

§ 3.º Com a de Santa Anna do Paranahyba pelo Rio Verde acima, partindo das cabeceiras do Ariranha até a sua origem, e d'ahi em rumo poente procurando as contra-vertentes do Araguaya no espigão mestre, que divide as agoas d'este em direcção ao rio Caiapó pequeno no ponto designado no §.º 1.º

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos treze de novembro de mil oitocentos e cincoenta e seis; trigesimo quinto da independencia e do imperio.

*Antonio Augusto Pereira da Cunha,*

L. S.

*Carta de lei pela qual v. ex. mandou publicar a lei da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, marcando os limites da parochia do Divino Espirito Santo das Torres do Rio Bonito, como acima se declara.*

Para v. ex. vôr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos trêse de novembro de 1856.

Dento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Bazilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 8.—14 de novembro de 1856.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveo, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma aula de instrucção primaria para meninos na parochia de São Miguel e Almas.

Art. 2.º O professor desta aula, competentemente habilitado, vencerá o ordenado de duzentos e quarenta mil réis.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições, em contrario.

Mando por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos quatorze de novembro de mil oitocentos e cinquenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do imperio

*Antonio Augusto Pereira da Cunha.*

L.S.

*Carta de lei pela qual v. ex. mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial que houve por bem sancionar, creando uma aula de instrucção primaria para meninos na parochia de S. Miguel e Almas, como acima se declara.*

Para v. ex.<sup>a</sup> vér.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a voz.

Foi publicada na secretaria do Governo aos 11 de novembro de 1856.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Bazilio Martins Braga Serradourada.

RESOLUÇÃO N.º 9.— de 15 de novembro de 1856.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveo, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria na povoação do Duro.

Art. 2.º Esta cadeira será provida interinamente, até que se verifique a reforma da instrucção primaria da provincia, vencendo entantanto o respectivo professor o ordenado de duzentos e quarentz mil reis.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as authorities, a quem o conhecimento, e execução desta resolução pertencer que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos quinze de novembro de mil oitocentos e cincoenta e seis,

trigessimio quinto da Independencia e do Imperio.

Antonio Augusto Pereira Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.<sup>a</sup> mandou publicar a resoluçao da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionur, creando na povoação do Duro uma cadeira de instrucção primaria, como acima se declara.

Para v. ex.<sup>a</sup> vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 15 de novembro de 1856.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Basilio Martins Braga Serra-dourada.

LEI n.<sup>o</sup> 10.—15 de novembro de 1856.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e lei seguinte:

TITULO 1.<sup>o</sup>

CAPITULO 1.<sup>o</sup>

Art. 1.<sup>o</sup> As despezas das diversas camaras municipaes da provincia, para o anno financeiro do 1.<sup>o</sup> de Janeiro ao ul-

( 11 )  
tino de dezembro de 1857, são fixadas  
na quantia de.....

2.000.073

## CAPITULO 2.º

### MUNICIPIO DA CAPITAL.

Art. 1.º A camara municipal da cidade de Goyas he authorisada a dispendir no anno desta lei a quantia de réis.

1.º Com a gratificação do secretario e expediente .....	400\$000	
2.º Com a do fiscal .....	15\$000	
3.º Com o ordenado do porteiro.	120\$000	
4.º Com o escrivão do jury....	200\$000	
5.º Com despesas judiciaes.....	80\$000	
6.º Com ditas do jury .....	10\$000	
7.º Com as eleições .....	80\$000	
8.º Com luzes para as prisões civis .....	240\$000	
9.º Com eventuaes.....	80\$000	
10. Com ex cção ao procurador.	229\$020	
11. Com a festividade de Corpo de Deos, sendo o restante para São Sebastião.....	100\$000	
12. Com obras publicas em geral.	360\$000	
13. Com o pagamento aos herdeiros do fallecido José Bento Bueno da Fonceca .....	280\$000	2.329\$020

## CAPITULO 3.º

### MUNICIPIO DE JARAGUÁ

Art. 3.º A camara municipal da villa de Jaraguá he authorisada a dispendir no anno desta lei

Transporte . . . . .

a quantia de réis.

§ 1.º Com o secretario e expediente . . . . .	600000	
§ 2.º Com o porteiro . . . . .	200000	
§ 3.º Com gratificação ao fiscal . . . . .	200000	
§ 4.º Com eleições . . . . .	100000	
§ 5.º Com aluguel da casa que serve de prisão . . . . .	60000	
§ 6.º Com a construção da cadeia . . . . .	500000	
§ 7.º Com despesas do jury e aposentadoria do juiz de direito da comarca . . . . .	200000	
§ 8.º Com despesas judiciaes . . . . .	200000	
§ 9.º Com eventuaes . . . . .	100000	
§ 10. Comissão de 15 por % ao procurador em relação a receita orçada . . . . .	410160	2570160

CAPITULO 4.º

MUNICIPIO DA CIDADE DE MEIAPONTE.

Art. 4.º A camara municipal da cidade de Meiaponte he authorizada a dispender no anno desta lei a quantia de réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente . . . . .	1000000	
§ 2.º Com a do porteiro . . . . .	300000	
§ 3.º Com luzes e limpeza da cadeia . . . . .	80000	
§ 4.º Com despesas do jury . . . . .	80000	
§ 5.º com as de eleições . . . . .	80000	
§ 6.º Com as judiciaes . . . . .	100000	

---

1640000 2:5000180

Transporte. . . . .	1645000	2:5862180
7.º Com eventuaes . . . . .	500000	
8.º Commissão de 15 por % ao procurador em relação a receita . . .	390000	2537000

CAPITULO 5.º

MUNICIPIO DO CORUMBÁ.

Art. 5.º A camara municipal da villa do Corumbá he authorisada a dispender no anno desta lei a quantia de réis.

§ 1.º Com a gratificação do secre- tario e expediente . . . . .	500000	
2.º Com a do porteiro . . . . .	120000	
3.º Com luzes e limpeza da ca- dêa . . . . .	120000	
4.º Com despesas judiciaes . . . . .	100000	
5.º Com as eleições . . . . .	120000	
6.º Com eventuaes . . . . .	160000	
7.º Commissão de 15 por % ao procurador em relação a receita . . .	237550	
§ 8.º Pagamento ao secretario por conta de seus ordenados. . . . .	210450	1570000

CAPITULO 6.º

MUNICIPIO DO BOMFIM.

Art. 6.º A camara municipal da villa de Bomfim he authorisada a dispender no anno desta lei a quantia de réis.

§ 1.º Com a gratificação ao secre- tario e expediente. . . . .	520000	
§ 2.º Com a do porteiro. . . . .	240000	
	<hr/>	760000 2:9062180



	Transporte . . . . .	76#000	2:906#180
3. 4. 5. 6. 7. 8.	3.º Com luzes e limpeza da ca- dêa . . . . .	14#000	
	4.º Com as despesas do jury . . . . .	10#000	
	5.º Com as judiciaes . . . . .	20#000	
	6.º Com as eleições . . . . .	16#000	
	7.º Com eventuaes . . . . .	15#920	
	8.º Commissão ao procurador em relação a receita . . . . .	26#880	179#209
			<hr/>

CAPITULO 7.º

MUNICIPIO DA VILLA BELLA DO PARANAHYBA.

Art. 7.º A camara municipal da villa Bel-  
lã do Paranahyba, he authorisada a dispende-  
no anno desta lei a quantia de réis.

§ 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10.	1.º Com a gratificação do secre- tario e expediente . . . . .	50#000	
	2.º Com a do porteiro . . . . .	20#000	
	3.º Com aluguel da caza para cadêa . . . . .	20#000	
	4.º Com despesas do jury . . . . .	10#000	
	5.º Com as judiciaes . . . . .	16#000	
	6.º Com livros . . . . .	8#000	
	7.º Com um armario para archy- vo . . . . .	12#000	
	8.º Com a compra de padrões . . . . .	20#000	
	9.º Com eventuaes. . . . .	8#000	
	10.º Commissões ao procurador em relação a receita. . . . .	26#000	190#800
		<hr/>	

CAPITULO 8.º

MUNICIPIO DE CAVALCANTE.

Art. 8.º A camara municipal da villa de Ca-

---

3:366#180

valcante he authorisada a dispender no anno desta lei a quantia de réis.

§ 1.º Com gratificação ao secretario expediente. . . . .	40#000	
« 2.º Com a do porteiro . . . . .	12#000	
« 3.º Com despesas do jury. . . . .	5#000	
« 4.º Com as judiciaes . . . . .	20#000	
« 5.º Com luzes e limpeza da Cadêa. . . . .	12#000	
« 6.º Com eleições. . . . .	6#000	
« 7.º Com limpeza do rego d'agua. . . . .	10#000	
« 8.º Com eventuaes . . . . .	5#000	
« 9.º Commissão ao procurador, em relação a receita . . . . .	53#175	
« 10.º Com o pagamento da divida passiva . . . . .	151#160	314#335

**CAPITULO 9.º**

**MUNICIPIO DA CONCEIÇÃO.**

Art. 9.º A camara municipal da villa da Conceição do Norte é authorisada a dispender no anno desta lei a quantia de réis.

§ 1.º Com a gratificação do secretario, e expediente. . . . .	30#000
§ 2.º Com a do fiscal. . . . .	10#000
§ 3.º Com a do porteiro . . . . .	10#000
§ 4.º Com luzes, limpeza da casa que serve de prisão, e aluguel da mesma . . . . .	12#880
§ 5.º Com eleições . . . . .	8#000
§ 6.º Com despesas judiciaes . . . . .	10#000
§ 7.º Com compra de um cofre, e 5 livros . . . . .	24#680

---

105#560 3:680#515

Transporte. . . . .	105,560	3:680,515
§ 8.º Com a limpeza da praça e es- gotamento de pantanos. . . . .	8,000	
§ 9.º Com o concerto do poço da serventia publica . . . . .	10,000	
§ 10. Com eventuaes . . . . .	6,000	
§ 11. Commissões ao procurador em relação a receita . . . . .	22,990	152,550

CAPITULO 10.

MUNICIPIÔ DE NATIVIDADE.

Art. 10. A camara municipal da villa de Na-  
tividade é authorisada a desponder no anno desta  
lei a quantia de réis.

§ 1.º Com a gratificação do secreta- rio e expediente. . . . .	40,000	
2.º Com a do porteiro. . . . .	10,000	
3.º Com luzes, e limpeza da cadêa	10,000	
4.º Com despesas do jury. . . . .	10,000	
5.º Com as judiciaes. . . . .	20,000	
6.º Com eleições. . . . .	10,000	
7.º Com limpeza da praça. . . . .	7,000	
8.º Com eventuaes. . . . .	10,000	
§ 9.º Comissão ao procurador em relação a receita. . . . .	19,908	136,908

3:969,973

TITULO 2.º

RENDAS MUNICIPAES.

CAPITULO 1.º

Denominação das rendas.

Art. 11. As rendas municipaes desta provincia ficão divi-  
didas em geraes, e especiaes.

## CAPÍTULO 2.º

Art. 12. Pertencem a renda geral, e devem ser arrecadadas nos municipios da provincia no anno desta lei, os rendimentos dos seguintes impostos :

1.º Taxa de afferção annual de todos os pezos e medidas de qualquer natureza, que sejam, tanto de generos seccos, como molhados.

2.º Dita de 500 réis por cada cabeça de gado vaccum, que se matar para negocio.

3.º Dita de 4000 réis pelas licenças para construir edificios, levantar pary, fazer dança de volantim, ou outro qualquer espetaculo.

4.º Dita de 10 réis paga pelos negociantes, e taverneiros, que venderem seus generos ao povo.

5.º Dita de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha, que se vender no municipio, sendo fabricado na provincia.

6.º Dita de 500 réis por cada barril de agoardente de cana, ou caçaça, que se vender por miudo em cada um dos municipios.

7.º Dita de 20 por cento sobre a importancia das rifas que se fizerem.

8.º Dita de 60400 réis paga pelos negociantes volantes, que dentro dos municipios de sua residencia habitual mascatearem, inclusive aquelles que em seus sitios, ou fazendas venderem aos habitantes dos mesmos municipios.

9.º Dita de 127800 réis paga pelos negociantes volantes de fora da provincia, ou de diversos municipios, que mascatearem em outro, que não seja o de sua residencia.

10. Dita de 2000 réis paga pelos donos dos generos, á excepção dos comestiveis, que se venderem em cada um dos taboleiros, ou por outro qualquer meio, dentro desta cidade, ou nas povoações dos municipios.

§ 11. Multas impostas pelos codigos, e posturas,

## CAPITULO 3.º

## RENDA ESPECIAL.

Art. 13. Pertencem a renda especial, e devem ser arrecadados nos municipios para que são destinados no anno desta lei, os rendimentos dos seguintes impostos:

§ 1.º No municipio da capital, lóros dos terrenos que lhe pertencerem.

§ 2.º Taxa de 100 á 200 réis por braça em quadra de terreno para se edificar casas dentro desta cidade.

§ 3.º No municipio da cidade de Meiaponte taxa de 200 réis paga por aquelle, que se proposer a tirar esmolas dentro da cidade, e seu termo, e não ser para as irmandades de compromisso, Senhor do Bomfim, dos Passos, Padroeira e Espirito Santo.

§ 4.º No municipio da villa de Santa Luzia: 1000 réis por cada pessoa que se empregar na faiseação de ouro no rio Vermelho, dentro dos limites da mesma villa, cujo rendimento fica applicado para reparo das pontes, e caes do dito rio.

§ 5.º No municipio da villa da Conceição do Norte: taxa de 200 réis paga por qualquer irmandade, ou pessoa, que se encarregar de tirar esmolas dentro da villa, ou municipio não sendo para o Santissimo Sacramento, São Sebastião, Padroeira, e Almas.

## TITULO 3.º

## CAPITULO UNICO.

## ADMINISTRAÇÃO DAS RENDAS.

Art. 14. As rendas comprehendidas nos §§ 1.º e 2.º do art. 13 serão annualmente arrematadas por contracto, precedendo editaes pelo menos vinte dias antes da arrematação,

cujo preço será pago a vista, ou em letras aceitas pelos arrematantes, e endoçadas por fiadores idoneos. Estas letras serão passadas por tres mezes, de maneira, que até o ultimo de cada trimestre esteja paga a quantia á elle correspondente, e no fim do anno todo o preço da arrematação.

Art. 15. As demais rendas, tanto geraes, como especiaes, serão administradas pelos procuradores, mediante a commissão de 15 por % da quantia, com que entrarem effectivamente para os cofres; igual commissão perceberão por qual quer quantia, que judicialmente cobrarem dos arrematantes, paga pelos mesmos; ficando obrigados os ditos procuradores a fazer, á sua custa, a despeza com o honorario dos advogados, que defenderem os direitos das camaras.

Art. 16. Quando não houverem licitantes, que offereção preço rasoavel, serão as rendas administradas pelos procuradores, que neste caso vencerão a commissão marcada no art. antecedente.

Art. 17. Todos os devedores das camaras, qual quer que seja o titulo de sua divida, estão sujeitos ao executivo; este mesmo executivo é concedido aos arrematantes contra os seus devedores pelas rendas arrematadas.

## TITULO 4.º

### DISPOSIÇÕES GERAES.

### CAPITULO UNICO.

Art. 18. As camaras são obrigadas a apresentar matadouro coberto de telha para ali se matarem as rezes para o consumo.

Art. 19. As camaras terão para suas contas, além do livro do tombo, um de receita, e despeza, um de conta corrente, e outro para as arrenatações e arrendamentos.

Art. 20. Os redditos dos municipios serão guardados em cofre seguro de tres chaves, do qual serão clavicularios o presidente, secretario, e fiscal; o prejuizo da pratica em contrario será pago pelos mesmos clavicularios.

Art. 21. As camaras remetterão impreterivelmente ao governo [da provincia, até o dia 1.º de março, o balanço da receita e despeza do anno antecedente, acompanhado das certidões dos mandados, e recibos, que legalisão as despezas, e orçamento da receita e despeza para o anno seguinte, organizado segundo as tabellas annexas a lei n.º 27 do 1.º de agosto de 1835, sob a pena do art. 20 da citada lei.

Art. 22. No orçamento da receita deverá vir incluída a parte da divida activa, que provavelmente for cobravel no anno do orçamento, devendo acompanhar as seguintes tabellas, primeira de toda a divida activa organizada por annos, e impostos, com declaração da parte cobravel, da dvidozza, e da fallida; segundo de toda a divida passiva por objectos de despezas, e annos, á que pertencem.

Art. 23. As camaras quandoprehenderem alguma obra enviarão ao governo da provincia a planta, e orçamento feito por perito, acompanhando huma exposição circunstanciada, tanto da utilidade que deve resultar ao municipio, como dos meios de occorrer ás despezas necessarias, quando para isso não cheguem as rendas activas.

Art. 24. As camaras darão parte ao governo da provincia dos embarços, que encontrarem na arrecadação dos impostos indicando os meios de remove-los e quaes os impostos que são onerosos; lembrando logo outros, por que devão ser substituidos.

Art. 25. Os procuradores das camaras não poderão servir de vereador e secretario.

Art. 26. Ficão sujeitos á afferição annual os pezos, e medidas de todas as pessoas, que venderem por miúdo ao publico, excepto os dos fazendeiros, ou lavradores, que só vendem generos de sua lavoura, ou manufactura.

Art. 27. Os impostos de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha, serão cobrados pelos procuradores das camaras, para o que terão um livro, onde lançarão o numero de arrobas, e a quantia correspondente ao imposto; cuja carga será assignada pelo procurador, e vendedor, ao qual se

dará uma guia tambem assignada pelo procurador, ficando este obrigado a ajuntar as contas que prestar as guias que tiver recebido de outros municipios.

Art. 28. Todo aquelle que importar para qualquer municipio o genero de que trata o art. supra, sem mostrar ter pago a respectiva taxa, será obrigado a paga-la pelo dobro no municipio onde effectuar a venda.

Art. 29. As camaras municipaes ficão authorisadas a pagar suas dividas atrasadas com o saldo que existir, depois de satisfeitas as despezas decretadas na presente lei, observando a devida igualdade.

Art. 30. A camara municipal da villa de S. João da Palma é authorisada a pagar as custas á que foi condemnada por sentença de 22 de outubro de 1852, lavrada pelo juiz de direito respectivo, no processo instaurado contra João Nunes da Silva, e outros, pela morte de Lauriano da Costa Madureira.

Art. 31. Fica isenta da taxa de afferição a botica de S. Pedro de Alcantara desta cidade.

Art. 32. As camaras municipaes darão os necessarios regulamentos para a boa arrecadação, fiscalisação de qual quer imposto, podendo impor a multa de 20000 réis a 60000 réis aos extraviadores.

Art. 33. A camara municipal desta cidade fica authorisada a mandar imprimir conhecimentos para serem dados aos contribuintes das rendas municipaes, sendo feita a despeza da impressão e do papel pela rubrica—eventuaes.

Art. 34. Nas concessões de terrenos para construcção de casas nas povoações, as camaras deverão ter toda a precaução para que nas ruas não haja longos espaços entre um, e outro morador.

Art. 35. As camaras ficão authorisadas a nomear os alinhadores que forem necessarios para alinharem, e perfilarem os edificios publicos, e particulares que se houverem de construir nas povoações de seus municipios, dando-lhes as convenientes instrueções, e marcando-lhes um salario correspondente a este trabalho. Nos districtos serão os respec-



fivos fiscaes os alimbadores, os quaes tambem perceberão o competente salario.

Art. 36. Aquelle que transferir o terreno que lhe for concedido pela camara, pagará a mesma 20000 reis por cada braça de terreno transferido, devendo apresentar o seu titulo para se lhe pôr a competente verba de pagamento, sob pena de perder o direito do mesmo terreno, e de pagar a multa de 40000 reis por braça.

Art. 37. O presidente da camara não assignara titulo algum de concessão de terreno, sem que nelle tenha sido lançada, não só a verba de pagamento da respectiva taxa, como tambem a da licença: a infracção deste artigo será punida com a multa de 10000 reis.

Art. 38. O secretario da camara que lavrar, e assignar conhecimento do pagamento da taxa de 1000 reis sobre cada casa de negocio, sem que o contribuinte lhe apresente, com o visto do presidente da camara respectiva, os conhecimentos de ter pago os impostos geraes, e provinciaes do anno ultimamente findo, ou os documentos, que provem ter sido delles aliviado, pagará uma multa de 20000 reis, que se lhe descontará de sua gratificação, logo do primeiro pagamento que receber.

Art. 39. Os negociantes volantes, e os vendedores em tableiros, que não pagarem a taxa á que se achão sujeitos, soffrerão a pena de ser os generos expostos á venda apprehendidos para soluçõ da referida taxa.

Art. 40. Todos os impostos municipaes, que até o fim do anno não forem promptamente pagos, serão cobrados pelos meios executivos com uma multa de 5 por %, que será lançada nas respectivas contas.

Art. 41. As camaras nomearão fiscaes para todos os districtos de seus municipios, aos quaes encarregarão, mediante a commissão de 20 por %, da cobrança, não só das multas por infracção de posturas como das impostas aos juizados, e de outros quaesquer impostos municipaes, que se houverem de arrecadar nos mesmos districtos, dando-lhes para esse fim as necessarias instruções.

Art. 42. Os fiscaes dos districtos participarão regularmente, de tres em tres mezes, ás camaras o que tiverem notado nos seus respectivos districtos a cerca do ensino da instrução primaria, tanto nas escolas publicas, como nas particulares; e bem assim a respeito dos orphaõs pobres, e desamparados.

Art. 43. Todo o fazendeiro, ou lavrador fica obrigado a contribuir annualmente com a quantia de 500 réis, dispensados do pagamento da afferição a que até agora crão sujeitos. O producto desta contribuição será exclusivamente applicado á construcção de um cemitério em cada freguezia. Os que se negarem á esta contribuição serão punidos com a multa de 10 réis, que se duplicará na reincidencia.

Art. 44. As camaras ficão obrigadas a dar annualmente conta, em seus relatorios, dos predios que de novo se edificarem, ou forem reedificados nas povoações de seus municipios.

Art. 45. As camaras, que não forem mencionadas na presente lei regularão suas despezas pelas disposições da lei n.º 13 de 3 de agosto de 1853.

Art. 46. Pela secretaria da assembléa enviar-se ha, para ser presente ao governo da provincia, uma relação das camaras, que deixarão de remetter os relatorios, e as contas de sua receita e despesa.

Art. 47 Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando por tít a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprirão inteiramente como n'ella se contém. O secretario do governo da provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da provincia de Coyz aos quinze dias do mez de novembro de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

*Antonio Augusto Pereira da Cunha.*

L. S.

*Carta de lei, pela qual v. ex.ª mandou publicar a lei da assembléa legislativa provincial, que faz, e orça a receita e despesa.*

peza municipal da provincia para o anno financeiro de 1857, como acima se declara,

Para v. ex.ª cêr

Aurelio Castano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 17 de novembro de 1856.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do Livro competente.

Bazilio Martins Braga Serradoirada.

LEI N.º 11—de 17 de novembro de 1856.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber á todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO UNICO.

CAPITULO 1.º

Art. 1.º O presidente da provincia é authorisado a dispender no exercicio de 1857 a quantia de sessenta e oito contos setecentos e quinze mil réis. . . . . 68:715=000

Representação provincial.

Art. 2.º Com o subsidio dos membros da assemblea, e indemnisação para as despesas de viagem . . . . . 5:662=000

§ 1.º Com os empregados da secretaria, porteiro e contínuos. . . . . 545=000

---

6:214=000

Transporte . . . . . 6:214\$000

§ 2.º Com o objeto religioso, expediente e servente e reparos do paço da assemblea e concertos dos móveis, inclusive, desde já, 400\$000 para retribuição aos tachigraphos na sessão do corrente anno. . . . . 600\$000 6:814\$000

*Secretaria da presidencia.*

Art. 3.º Com o pessoal, inclusive 200\$000 réis de gratificação ao official de gabinete, e 150\$ réis ao encarregado de fazer o extracto do expediente para ser publicado, ficando a gratificação marcada pela lei n.º 4 de 11 do outubro de 1854 ao 2.º official elevada a 200\$ réis, cessando a que percebia como encarregado do archivo, e continuando o actual porteiro a ter o vencimento que ora tem . . . . . 4:750\$000 4:750\$000

*Thezouraria das rendas provinciaes.*

§ 1.º Com o pessoal . . . . . 6:700\$000  
 § 2.º Com o expediente, servente e luz para guarda . . . . . 500\$000 7:200\$000

*Typographia provincial.*

§ 1.º Com o ordenado e gratificação do compositor. . . . . 500\$000  
 § 2.º Com a retribuição ao empresario 1:050\$000 1:550\$000

20:314\$000

Transporta . . . . . 20:314\$000  
*Instrução publica.*

§ 1. Com o pessoal do lycéo inclusive 300\$ réis para o professor de musica, e 172\$ réis para o expediente e gratificação ao continuo . . . 4:192\$000

§ 2.º Com o pessoal das aulas de instrução primaria inclusive 970\$ réis para o expediente . . . . . 9:880\$000

*Obras publicas.*

§ 1.º Com o melhoramento das vias de comunicação em geral, sendo 600\$ réis desde já para a ponte do rio Capivary . . . . . 6:000\$000

§ 2.º Com reparos das Matrizes e cadeas, construcção da cadeia da Boavista, inclusive 300\$ réis para a nova Matriz do Curralinho, 150\$ réis para a do Ourofino, 150\$ réis para a de S. José de Mossamedes, 500\$ réis desde já para a de S. Cruz, 400\$ réis para a reedificação da de Arraías, 400\$ réis para construcção da da Palma, e 300\$ réis desde já para conclusão da capella-mór do Senhor do Bomfim . . . . . 4:000\$000

§ 3.º Com a gratificação ao administrador das obras publicas . . . 600\$000 4:600\$900

CARIDADE PUBLICA.

§ 1.º Com a dotação do hospital

42:986\$000

Transporte. . . . .		42:986#000
de caridade desta cidade . . . . .	600#000	
§ 2.º Com o ordenado do medico . . . . .	600#000	
§ 3.º Com o do boticario . . . . .	400#000	
§ 4.º Com a construcção do ce- miterio, alem do que se deve da dotação . . . . .	2:223#082	
§ 5.º Com a sustentação, ves- tiario, e curativo dos presos pobres contidos na cadeia da capital. . . . .	600#000	
§ 6.º Com a conducção, susten- to e vestuario dos presos em geral	400#000	4:823#082

CATECHISE.

§ 1.º Com a gratificação do mis- sionario da aldeã de Pedro Afon- ço, e mais objectos, deduzindo-se dessa quantia a necessaria para ensinar-se o officio de ferreiro até 6 indios. . . . .		1:000#000
---	--	-----------

DIVERSAS DESPEZAS.

§ 1.º Com os empregados apo- sentados . . . . .	1:575#649	
§ 2.º Com despezas de exacção . . . . .	7:000#000	
§ 3.º Com o pagamento da di- vida passiva inclusive desde já 3:746#330 réis de dotação ao hos- pital de caridade . . . . .	7:730#269	
§ 4.º Diversas despezas eventua- es inclusive desde já 700# para pagamento de Francisco Antonio de Souza, contractante da construc- ção da ponte do rio Fartura . . . . .	1:600#000	17:905#918

68:715#000

(311)  
CAPITULO 2.º

RECEITA.

Art. 3.º O presidente da provincia é authorisado a fazer arrecadar no anno desta lei as seguintes rendas:

§ 1.º Taxa de heranças e legados.

§ 2.º Novos e velhos direitos.

§ 3.º Dízimo do gado vaccino e cavallar, cobrando-se a 200 réis por bizerro de anno.

§ 4.º Dízimo de miunças inclusive café e fumo, pago na razão de 5 por cento.

§ 5.º Taxa de 12600 réis nas rezes mortas para o consumo, sendo a carne verde vendida até 12600 réis, e a secca a 32200 réis, e dali para cima 640 réis mais a proporção que for aumentando o preço, tanto de uma como de outra, na razão de 320 réis por arroba, sendo esta taxa reduzida a 12 réis se a carne verde for vendida a 12280 réis, e a secca a 22500 réis, ou menos, e a 500 réis se for vendida esta a 12920 réis e a quella a 950 réis.

§ 6.º Decima de predios urbanos.

§ 7.º Taxa de 60 réis pela exportação de vacca ou novillo.

§ 8.º Dita de 600 réis de boi ou garrote exportado de qualquer idade que seja.

§ 9.º Dita de 50 réis de egua ou pollra exportado.

§ 10. Dita de 12 réis de poldro exportado.

§ 11. Dita de 500 réis de cada porco ou ovelha exportados.

§ 12. Dita de 100 réis de cada couro crú, e meio de solla; de 80 réis em cada um de matiro, ou adhoiro, e de 40 réis em quaesquer outras pelles que forem exportadas.

§ 13.—25 por % do valor dos escravos exportados, pagos pelo vendedor na falta do comprador.

§ 14.—Lucras partes de officio de justiça, exclusivo os de escrivão do juizo de paz e dos subdelegados de policia.

§ 15.—Taxa de 100 réis nos engenhos que fabricarem aguarfende, ou exaga.

§ 16.—Dita de 80 réis nos que fabricarem assucar, ou ra-

padura para vender.

§ 17.—Dita de 65 réis nas tavernas, e em outras quaesquer cazas em que se vendão generos alimenticios, ou bebidas espirituozas.

§ 18.—5 por % deduzidos do valor dos escravos vendidos.

« 19. Passagens de rios.

« 20 Dez por %, de qualquer vencimento pelos cofres provinciacs, pagos uma vez somente por emprego, cujo exercicio durar nra anno, ou mais.

« 21. 20 por % da aposentadoria de qualquer empregado provincial.

« 22. 15 pela certidão passada pelo secretario do lycéo, exclusive as que forem para documentar petições de matrícula.

« 23. Emolumentos da secretaria do governo, inclusive o das patentes dos officiaes da guarda nacional, ficando isentos de qualquer emolumento pela nomeação, demissão, ou juramento os membros da junta do hospital de caridade, os delegados, e subdelegados de policia e seus suplentes.

« 24.—Ditos da secretaria da assembléa legislativa provincial.

« 25.—Ditos da thesouraria das rendas provinciacs.

« 26.—Metade da cobrança da divida activa anterior á julho de 1836.

« 27.—Um e meio por cento péla mora do pagamento das contas da fazenda provincial.

« 28.—Cobrança da divida activa e seus juros.

« 29.—Alcances de collectores, e juros a que estão sujeitos.

« 30.—Multas impostas pelas leis e regulamentos provinciacs.

« 31.—Restituições, reposições, dons gratuitos, bens do evento, e saldos.

« 32.—Taxa de 35 réis em cada animal que transitar pelas estradas de communicacão desta com as de mais provincias do impero.

Excepção-se.

1.º Os animaes que conduzirem generos sujeitos ao di-



reito de exportação, ou a outro qualquer imposto provincial.

2.º Os de montada de qualquer viajante ainda que tropeiros.

3.º Os que conduzirem os trens dos escoteiros.

4.º Os animaes que puxarem os carros, e os cavallares, e muares tocados.

5.º Os animaes que das provincias limitrophes atravessarem por esta.

6.º Os animaes que conduzirem viveres de producção da provincia. Dos comprehendidos nas cinco primeiras excepções se cobrará a taxa de 320 réis de cada um; e dos comprehendidos na sexta excepção se cobrará sómente a taxa de 160 réis de cada um, os que puxarem os carros sujeitos a taxa do § seguinte, ficão isentos das estabelecidas neste.

« 33. Taxa de 16» réis de carro, excepto quando for somente carregado de generos, e objectos comprehendidos em algumas das excepções do § antecedente.

« 34. Dita da barreira na ponte do Bacalháo.

« 35. Emolumentos de 3» réis pela matricula dos estudantes do lycêo, exclusive os da aula de musica, que pagarão 1» réis.

#### DISPOSIÇÕES GERAES.

### CAPITULO 3.º

Art. 3.º O rendimento da barreira do Bacalháo continuará a ser applicado a conservação da estrada do Uruhú e ao melhoramento das das freguezias circunvisinhas.

Art. 4.º O rendimento da matricula nas aulas do lycêo será applicado a compra de livros para o mesmo.

Art. 5.º O presidente da provincia é authorisado:

§ 1.º A mandar comprar e conduzir para esta capital um arado com todos os instrumentos inherentes, novamente introduzidos, a fim de servir de modelo aos que quizerem adoptar esse systema.

§ 2.º A alterar o contracto celebrado para a construcção do

cemiterio publico, mandando pagar mais 706\$588 réis ao respectivo empresario.

§ 3.º A engajar o cidadão José Gomes Pinto, mestre dos officios de ferreiro, serralheiro, e arneiro para ensinar taes officios a doze aprendizes livres, inclusive seis indios, marcando-lhe uma gratificação que não exceda de 400\$ réis, sendo o contracto por dous annos, o qual poderá ser renovado, se o resultado do ensino for satisfactorio.

§ 4.º A despendar a quantia de 200\$ réis, com a exploração das salinas existentes nos baixos campos da Leopoldina, nas proximidades dos lagos reunos, e Prata, seguindo-se nesta exploração o processo praticamente admittido nas salinas de Jamimbu.

§ 5.º A mandar indemnisar á Antonio Gomes Pinheiro de qualquer quantia que por ventura a fazenda provincial for responsavel ao mesmo em vista da conta que legalmente se liquidar na thesouraria provincial relativa ao tempo que sem authorisação administrou o porto do Rio Grande na estrada de Cuiabá.

Art. 6.º São permittidas as compensações indirectas para pagamento da divida activa da fazenda pertencente aos annos anteriores ao de 1851 inclusive.

Art. 7.º A viuva e filhos do coronel Manoel Nunes Barboza ficão relevados do pagamento do resto do alcance, que teve o mesmo coronel, em qualidade de collecter de Flores.

Art. 8.º A multa de um e meio por cento ao mez imposta pela lei n.º 17 de 13 de novembro de 1854 aos contribuintes que não pagarem os impostos até o fim do respectivo anno, fica substituida pela de cinco por cento por uma vez somente sobre a totalidade dos debites, cuja disposição fica da mesma sorte extensiva aos devedores de igual natureza até o ultimo de dezembro do mesmo anno de 1856, quer a cobrança se faça amigavelmente, quer pelos meios judiciaes.

Art. 9.º O art. 50 da lei n.º 22 de 2 de agosto de 1852 mandado observar pelo art. 13 da lei n.º 17 de 13 de novembro de 1854, fica substituido pela disposição seguinte—

Nos rios do interior da provincia, em que se cobrão direitos de passagem, não se exigirá a qualquer pretexto que seja de carros carregados, inclusive os bois que os puzarem, mais do que a taxa de 20 réis, e pelos vazios 15 réis.

Art. 10. Ficão isentos da taxa estabelecida na barreira do Bacalhão os moradores mais proximos ao mesmo lugar, e os tropeiros que tiverem de passar pela referida barreira para o fim de campiareem seus animaes, quer de um, quer de outro lado, sendo todavia obrigados a passarem sempre pela barreira.

Art. 11. Será presente annualmente á assembléa legislativa provincial conjunctamente com o balanço da receita e despesa uma relação demonstrativa da cobrança da divida activa a cargo do procurador fiscal, organizada por annos e impostos, com declaração das datas da remessa para o juizo dos feitos, do estado dos processos, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 12. Fica isento do pagamento dos dizimos de miunças todo, e qualquer genero de lavoura colhido em terreno que for lavrado por arado.

Art. 13. O inspector da thesouraria provincial fica authorisado para (ouvindo previamente por escripto ao procurador fiscal) dispensar do pagamento da taxa de 60 réis o taverneiro, que com documentos mostrar que o capital de sua taverna não comporta esse imposto.

Art. 14. O fiador do ex collecter desta cidade Caetano José de Campos fica relevado de qualquer responsabilidade, que nessa qualidade tenha para com a fazenda provincial.

Art. 15. Sera escripturado na thesouraria provincial como pertencendo a renda geral da provincia o rendimento das rebedorias dos annos de 1855 e 1856.

Art. 16. Ficão aliviados do pagamento do que deverem das decimas de seus predios José da Silva Guimarães, e Joanna da Silva do Espirito Santo.

Art. 17. Os filhos espurios, instituidos herdeiros em testamento, em virtude da lei de 11 de agosto de 1837, desde o 1.º de julho de 1836 ate o ultimo de julho de 1854, ficão sujei-

tos ao pagamento da taxa somente de 5 por %.

Art. 18. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario interino do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos desesete de novembro de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia, e do imperio.

*Antonio Augusto Pereira da Cunha.*

L. S.

*Carta de lei pela qual v. ex.<sup>a</sup> mandou publicar a lei da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar orçãdo a receita e fazendo a despesa para o anno de 1857, e dando outras providencias acerca da administração, e arrecadação das rendas provinciaes como acima se declara.*

Para v. ex.<sup>a</sup> vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 17 de novembro de 1856.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Basilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.º 12—17 de novembro de 1856.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia

cia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial sob proposta da camara municipal desta cidade resolveu que se observe o seguinte art. de posturas.

Art. unico. As disposições contidas no art. 16 das posturas de 7 de fevereiro de 1831 serão executadas pela maneira seguinte:

§ Unico. Fica prohibido nesta capital matar rezes, para negocio fora do matadouro publico sem licença da camara, e nas povoações onde não o houver, fora do lugar designado pelos fiscaes. As rezes que em taes lugares forem mortas só poderão ser conduzidas para os talhos depois de seguros pelos exactores os competentes directos. O infractor será multado em 6\$400 réis e no duplo pelas reincidencias.

Mando por tanto a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos desesete de novembro de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

*Antonio Augusto Pereira da Cunha.*

L. S.

*Carta de lei pela qual v. ex.<sup>a</sup> mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, approcando o artigo de posturas da camara municipal da capital como acima se declara.*

Para v. ex.<sup>a</sup> vér.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 17 de novembro de 1856.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Bazilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.º 13—17. novembro de 1856.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial sob proposta da camara municipal da capital resolveu que se observem os seguintes arts de posturas.

Art. 1.º O art. 14 das posturas de 7 de fevereiro de 1831 será subentendido e executado pela maneira seguinte:

§ 1.º Os marchantes que tiverem talhos em ruas publicas trarão somente para elles a carne, que houver de ser vendida diariamente; o resto della, couros, e miodesas só poderão ter em outras casas de ruas menos publicas, designadas pelo fiscal, e a commoda dos mesmos marchantes.

§ 2.º Todos os dias serão lavados os utensis dos talhos; especialmente o cêpo em que se corta a carne; a casa do talho será varrida e limpa diariamente, e as immundicias lançadas fora em lugar designado pelo fiscal.

§ 3.º Não serão expostos nas ruas publicas couros a seccar, e nem outros quaesquer objectos, que inficionem o ar.

A infracção do disposto nos §§ supra-sera punida com oito dias de prisão, ou oito mil réis de multa, e o dobro nas reincidencias.

Art. 2.º O fiscal visitará diariamente os talhos, promoverá a sua limpeza; poderá entrar, nos termos da lei, no interior das casas onde houver talho, para verificar se he cumprido o disposto nas presentes posturas, e no caso de falta de cumprimento deste dever, será punido com a multa de dous mil réis.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando portanto a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario interino do governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia de Goyaz aos desesete de novembro de mil oito centos e cincoenta e seis, trigésimo quinto da independencia e do imperio.

*Antonio Augusto Pereira da Cunha.*

L. S.

*Carta de lei pela qual v. ex.<sup>a</sup> mandou publicar a resolução da assembléa legislativa provincial, approvando alguns artigos de posturas da camara municipal da capital, como acima se declara.*

Para v. ex.<sup>a</sup> ver.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 17 de Novembro de 1856.

Bento José Pereira

Registada a fl. do livro competente.

Basilio Martins Braga Serradoirada.

### RESOLUÇÃO N.º 14—17 de novembro de 1856.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial sob proposta da camara municipal da villa do Catalão resolveo que se observem os seguintes artigos de posturas.

Art. 1.º Fica sujeita a immediata inspecção do fiscal da villa do Catalão a limpeza e concerto do rego d'agoa da serventia publica da mesma villa.

Art. 2.º O rego d'agoa poderá ser dividido por diversas casas, pagando os respectivos proprietarios um imposto annual de quatro mil réis para as despesas municipaes, e com applicação exclusiva para reparo e concerto do rego.

Art. 3.º Para que os habitantes da villa do Catalão individualmente tenham direito a agoa do rego na forma do art. antecedente, alem do imposto referido, serão obrigados:

§ 1.º A tirar a agoa por meio de um registro, e que vá encanada até a propriedade respectiva.

§ 2.º A guardar as devidas proporções a fim de que com igualdade repartão e se utilizem da mesma agoa.

Art. 4.º Os contraventores soffrerão a multa de dez mil réis, ou quinze dias de prisão.

Art. 5.º O fiscal perceberá 15 por % pela administração.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as authoridades aquem o conhecimento, e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos dezeseite de novembro de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

*Antonio Augusto Pereira da Cunha.*

L. S.

*Carta de lei pela qual v. ex.ª mandou publicar a resolução d'assemblea legislativa provincial, approvando alguns artigos de posturas da camara municipal da villa de Catalão, como acima se declara.*

Para V. Ex.ª ver.

**Aurelio Caetano da Silveira Pinto** a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 17 de novembro de 1856.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

**Bazilio Martias Braga Serradoirada**



## RESOLUÇÃO N.º 15—17 de novembro de 1856.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial sobre proposta da camera municipal da villa de Pilar resolveo que se observem as seguintes posturas:

## TITULO UNICO.

Art. 1.º Todo aquelle, que possuir gado vaccum dentro da villa, é obrigado a recolhe-lo em curraes, logo que anoitecer: o infractor, além de pagar o damno causado, será multado em dous mil réis, e no duplo se reincidir.

Art. 2.º Todo o official de officio mecanico, que quizer ter porta aberta para trabalhar em seu officio, é obrigado á annualmente tirar da camera heena, que só lhe será concedida a vista de recibo do procurador, pelo qual mostre ter pago a taxa de uma mil réis: o infractor será multado em dous mil réis, e no duplo se reincidir.

Art. 3.º Todo o proprietario dentro das povoações do municipio é obrigado a conservar a frente, fundos, e lados de seus predios livres de matos, de imundicias, e de estagnações: o infractor será punido com a multa de dous mil réis; que será exclusivamente applicada á limpeza.

Art. 4.º Todo aquelle que nas povoações do municipio fizer alarido, ou sem necessidade levantar vozes desordebadas em horas de silencio, será punido, sendo livre, com um dia de prisão, e uma mil réis de multa; sendo escravo com duas duzias de palmatoedás na porta da cadeia. Estas penas duplicar-se-hão na reincidencia.

Art. 5.º Todo aquelle que dentro das povoações der tiro de noite será punido com a multa de um mil réis, que se duplicará na reincidencia. Excepto nas noites do Espirito Santo, S. João, Santo Antonio, e nos dias de festa.

Art. 6.º Todo aquelle que sem necessidade correr a cavallo desfiladamente pelas ruas das povoações, será punido

sendo livre com um dia de prisão; sendo escravo com duas duzias de palmatoadas na porta da cadeia.

Estas penas duplicar-se-hão na reincidencia.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos 17 de novembro de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

*Antonio Augusto Pereira da Cunha.*

L. S.

*Carta de lei pela qual v. ex.º mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, approvando as posturas da camara municipal da villa de Pilar, como acima se declara.*

Para v. ex.º vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria aos desesete de novembro de 1856.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Bazilio Martins Braga Serradoirada.

RESOLUÇÃO N.º 16—17 de novembro de 1856.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a

assemblea legislativa provincial sob proposta da camara municipal da villa da Boavista do Tocantins resolveu que se observem as seguintes posturas.

Art. 1.º ▲ ninguém é permittido, d'ora em diante, levantar casas, sem previa licença da camara municipal, sendo-lhe demarcado o terreno requerido pelo respectivo fiscal, que procederá ao aliaamento devido. A infracção deste artigo será punida com a multa de seis mil réis.

Art. 2.º Os que trouxerem ao mercado generos de primeira necessidade não os poderão vender por atacado, sem que passe o termo de vinte e quatro horas, em que estes generos deverão ser expostos a venda por miúdo. O contraventor soffrerá a multa de oito mil réis, e do duplo na reincidencia.

Art. 3.º Fica prohibida a creação de porcos soltos nas ruas desta villa, sob pena de um mil réis por cada um que for encontrado. O fiscal, passados quinze dias da publicação destas posturas, procederá a imposição da multa compellendo os respectivos donos a tiral-os para fora da villa.

Art. 4.º Os que tiverem cazas dentro da villa são obrigados a conservar limpas suas testadas, laços, e lundes correspondentes; sendo tambem comprehendidos neste artigo os possuidores de terrenos cujas cazas não se acharem ainda edificadas. O contraventor pagará a multa de dous mil réis, e na reincidencia o duplo.

Art. 5.º A ninguém é permittido tomar banhos no porto grande da villa, das seis horas da manhã as seis e meia da tarde, salvo se tomar as devidas cautelas, para que não ofenda a moral publica. O contraventor pagará a multa de dous mil réis, ou dous dias de prisão.

Art. 6.º Ninguém poderá matar rez alguma dentro da villa se não no lugar designado pelo fiscal, ou em seus quintaes, salvo cazo urgente, no qual fará immediatamente a limpeza do lugar do matadouro. O infractor pagará um mil réis de multa, e reincidindo o duplo.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as authoridades, a quem o co-

nhecimento, e execução desta resolução pertencer, que se cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar e correr. -Palacio do governo da provincia de Goyaz aos dezeseite de novembro de mil oitocentos e cincoenta e seis, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

*Antonio Augusto Pereira da Cunha.*

L. S.

*Carta de lei, pela qual v. ex.<sup>a</sup> mandou publicar a resolução d'assemblea legislativa provincial, approvando alguns artigos de posturas da camara municipal da villa do Catalão, como acima se declara.*

Para v. ex.<sup>a</sup> vêr.

Aurelio Cactano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 17 de novembro de 1856.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Basilio Martins Braga Serradoirada.